

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13737.000724/2003-41
Recurso nº 337.087 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.619 – 2ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente TREVISAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

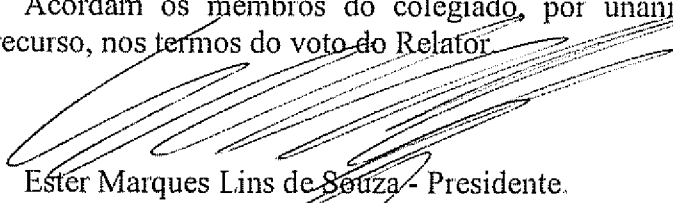
Ano-calendário: 2002

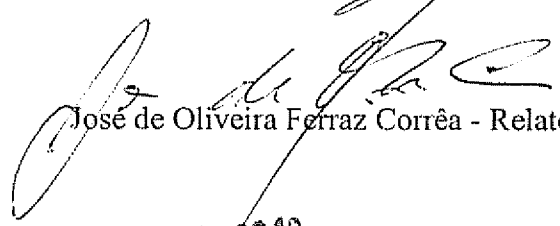
SIMPLES - EXCLUSÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA

Restando comprovado, por meio de diligência, que a pessoa jurídica efetivamente não exerce a atividade que deu causa ao seu desenquadramento, ou seja, a promoção de eventos esportivos, não deve prosperar o ato de exclusão, pelos termos em que foi proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Souza - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu a solicitação da Contribuinte para que fosse mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

A exclusão do regime simplificado operou-se pelo Ato Declaratório Executivo nº 445.127 (fl. 08), que indicou como causa para tanto a descrição de atividade econômica vedada: “9261-4/99 Outras atividades desportivas”.

Na seqüência, a Contribuinte ingressou com a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (fl. 1), que foi considerada improcedente pela DRF Niterói/RJ, tendo em vista que a promoção de eventos esportivos configura atividade vedada, conforme Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 235/2001.

Instaurada a fase litigiosa, com a manifestação de fls. 18 a 28, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- que o representante legal da empresa é um atleta profissional de Vôlei de praia; que participa de competições desportivas e, para recebimento de premiações, os organizadores das competições exigem que o atleta tenha constituída uma pessoa jurídica;

- que os pagamentos dos prêmios são efetuados em cheque, nominais à pessoa jurídica do atleta, nunca à pessoa física;

- que a Receita Federal instruiu os atletas a constituírem a empresa da forma como fora formada, pois não havendo atividade compatível disponível, a Receita Federal orientou para que o objeto social fosse o adotado, conforme contrato social;

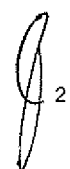
- que a exclusão foi indevida, uma vez que a autoridade administrativa usou analogia *in malam partem*, enquadrando o contribuinte como promotor de eventos, enquanto, na verdade, o contribuinte apenas participa do evento, não o promove;

- que a atividade da empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses aventadas pela Solução de Consulta nº 235/01, cuja aplicação é absurda, posto que ela interpreta o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/95 e esta situação contraria o princípio da legalidade;

- pugna pela declaração de nulidade do Ato Declaratório de exclusão, em face da contrariedade ao princípio da legalidade; bem como da contrariedade ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que a autoridade aplicou data retroativa no ato de exclusão, fato este que desencadeia o pagamento de toda a diferença tributária, mais multa e juros de mora

Como mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ indeferiu a solicitação da Contribuinte, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples



Ano-calendário: 2002

Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

A pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de promoção de eventos esportivos está impedida de optar pelo SIMPLES.

Solicitação Indeferida

A Delegacia de Julgamento fundamentou sua decisão no fato de constar no contrato social da empresa, à fl. 5, o seguinte objeto: “prestação de serviços de promoção de eventos esportivos e exploração de imagem de seus sócios”.

De acordo com a decisão de primeira instância, não foi juntado aos autos nenhuma comprovação de que a empresa não organiza e nem promove eventos esportivos, mas que apenas participa com sua atividade profissional. O único documento hábil apresentado para atestar suas atividades teria sido o contrato social, e foi este, portanto, a base para o julgamento em primeira instância.

A DRJ também ressaltou que se procedessem as alegações da interessada, o tratamento tributário dado às importâncias por ela percebidas estaria equivocado, porque os prêmios pagos a atletas deveriam ser tributados na pessoa física dos mesmos.

Deste modo, não aproveitaria à interessada a alegação de que a constituição da pessoa jurídica seria imprescindível à percepção de seus ganhos, uma vez que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, conforme o art. 123 do CTN.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/10/2006, a Contribuinte apresentou em 16/11/2006 o recurso voluntário de fls. 54 a 65, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Em 16/10/2008, o presente recurso foi apreciado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que entendeu por bem converter o julgamento em

diligência, conforme a Resolução nº 301-2.054 (fls. 68 a 71), para que fossem apresentados os seguintes documentos:

a) cópia de contratos celebrados entre o atleta e a(s) empresa(s) organizadora(s) dos eventos esportivos;

b) cópia de Regulamentos das competições das quais o atleta participa;

c) outras informações julgadas importantes para o deslinde da questão.

Posteriormente, o processo retornou a esse Conselho, devidamente instruído com os documentos de fls. 77 a 146, e o Termo de Encerramento de Diligência, às fls. 147 e 148.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade ou não de a Contribuinte optar pelo regime de tributação simplificada - Simples.

O desenquadramento da empresa está relacionado ao seu objeto social, no tocante à atividade de promoção de eventos esportivos.

Em momento anterior, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes iniciou a apreciação do presente recurso, concluindo pela ausência de elementos para o exame de mérito:

Ocorre que o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento probante destas alegações. Da mesma forma, o Fisco também se absteve de colacionar qualquer prova do fato de que o contribuinte exercesse atividade vedada, fundamentando a exclusão apenas na denominação contida no objeto do contrato social da empresa.

Por esse motivo, o julgamento foi convertido em diligência, e, após a juntada dos documentos solicitados, o processo retornou a este Conselho.

O Termo de Encerramento de Diligência, às fls. 147 e 148, noticia os seguintes fatos:

No exame da documentação apresentada (Notas Fiscais, Regulamentos e Contrato de Patrocínio), observa-se que o torneio principal é do Circuito de Vôlei de Praia do Banco do Brasil, bem como o Patrocínio do Brasil Veículos Cia. de Seguros.

De acordo com as Notas Fiscais emitidas, o faturamento da empresa, em questão, é proveniente primordialmente da Premiação na participação dos Eventos oficiais da Confederação Brasileira de Vôlei e de Patrocinadores.

O contribuinte optou pelo Regime da Tributação com Base no Lucro Presumido a partir de julho/2007.

Todos os documentos colhidos com a diligência evidenciam que realmente a Contribuinte não desenvolve a atividade de promoção de eventos esportivos.

Mas a atividade da Recorrente também não consiste apenas em possibilitar o recebimento dos prêmios conquistados pela atleta/sócia em competições esportivas. Fosse esse

o caso, seria totalmente pertinente a observação contida na decisão de primeira instância, no sentido de que a tributação deveria recair na pessoa física.

Nestes termos, com mais razão estaria comprometido o enquadramento no Simples, porque a tributação como pessoa jurídica, ainda que por equiparação (como ocorre com o empresário individual), é a primeira condição para a opção pelo regime simplificado.

No entanto, o contrato de patrocínio esportivo firmado entre a Recorrente, o Banco do Brasil S/A e a Brasil Veículos Cia. de Seguros (fls. 90 a 103) traz informações que explicitam melhor as atividades da Recorrente.

Primeiramente, ela possui amplos poderes para explorar, em todo o território nacional e no exterior, o nome civil, patronímico, imagem e testemunho da atleta Renata Trevisan Martins Ribeiro.

Dentre as várias obrigações assumidas pela Recorrente junto aos Patrocinadores, podemos destacar algumas:

- utilizar, durante os programas e/ou entrevistas realizadas nos diversos meios de comunicação (mídia), os materiais esportivo-promocionais, conforme Anexo 01, de modo a permitir a plena e imediata identificação das logomarcas dos PATROCINADORES;

- apresentar relatório bimestral indicando o número de vezes em que a imagem da ATLETA foi utilizada em campanhas publicitárias, materiais de divulgação dos produtos e serviços, peças de merchandising para ambientação das agências do Banco do Brasil e peças e materiais promocionais para veiculação em qualquer meio de comunicação, no Brasil ou no exterior;

- providenciar para que seja mencionado o nome dos PATROCINADORES ou de algum outro produto indicado por estes, com destaque, em toda e qualquer peça de divulgação da ATLETA (televisão, rádio, jornal, revistas, cartaz, programas, sites, release etc.), inclusive em todo e qualquer tipo de vestuário;

- manter programas de condicionamento físico e alimentar regulares e a realização de "check-up" periódico, informando os resultados dos exames aos PATROCINADORES;

- zelar pela unicidade visual e de comunicação em todas as peças desenvolvidas sob sua responsabilidade para os Eventos;

- responder por eventuais ações judiciais ajuizadas por terceiros em decorrência de violações de direitos autorais ou de imagem, de veiculação de informações inconsistentes ou fornecidas indevidamente, de quaisquer pleitos de sócios, dirigentes ou funcionários da PATROCINADA, bem como requerer a exclusão dos PATROCINADORES dos processos e arcar com quaisquer valores a que este seja eventualmente condenado em virtude de tais demandas.

Vê-se que a empresa se encarrega de administrar toda a carreira profissional da atleta/sócia, tarefa que abrange a manutenção de programas de condicionamento físico, alimentar etc., os aspectos relativos à comunicação visual nos eventos, a preservação e promoção da imagem do atleta em todos os seus aspectos, e até mesmo a atuação em juízo nas causas que envolvam violação de direito autorais ou de imagem.

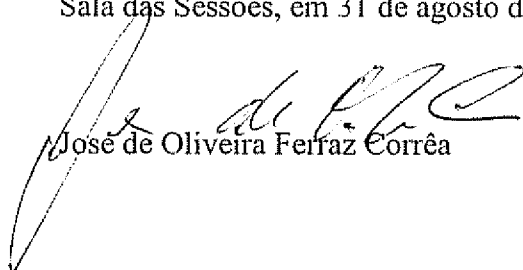
O conjunto de todas essas atividades demanda conhecimentos em várias áreas profissionais. A exploração de direitos de imagem, por si só, já configura uma atividade bastante complexa, a meu ver, incompatível com o regime de tributação simplificada.

Isto porque o Simples foi criado para as pequenas empresas que desempenham atividades de pouca complexidade, especificamente aquelas que não demandam conhecimentos técnico-profissionais de nível superior.

Contudo, convalidar o ato de exclusão a partir desses argumentos seria uma evidente inovação, porque a motivação daquele ato foi a “promoção de eventos esportivos”, e, realmente, restou demonstrado que a Contribuinte não desenvolve esse tipo de atividade.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2010



José de Oliveira Ferraz Corrêa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13737.000724/2003-41

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.